

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LAURA RODRIGUES TAVARES

**O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
COMO UMA FORMA DE SOLUÇÃO NA MEDIAÇÃO
DOS CONFLITOS RURAIS E URBANOS EM FACE
DAS DEMANDAS JUDICIAIS DE REINTEGRAÇÃO DE
POSSE**

RECIFE/2023

LAURA RODRIGUES TAVARES

**O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
COMO UMA FORMA DE SOLUÇÃO NA MEDIAÇÃO
DOS CONFLITOS RURAIS E URBANOS EM FACE
DAS DEMANDAS JUDICIAIS DE REINTEGRAÇÃO DE
POSSE**

Monografia apresentado ao Centro
Universitário Brasileiro- UNIBRA, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Márcio Marques

RECIFE/2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

T231p Tavares, Laura Rodrigues.
O papel da polícia militar de Pernambuco como uma forma de solução na mediação dos conflitos rurais e urbanos em face das demandas judiciais de reintegração de posse/ Laura Rodrigues Tavares. - Recife: O Autor, 2023.
44 p.
Orientador(a): Me. Márcio Marques.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.
Inclui Referências.
1. Polícia Militar de Pernambuco. 2. Estado Democrático de Direito. 3. reintegração de posse. 4. CNJ. I. Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

“Dedico este trabalho de conclusão de curso a todos aqueles que me apoiaram incondicionalmente ao longo desta jornada acadêmica. Ao meu pai que me passou todo seu conhecimento sendo praticamente meu co-orientador, meus familiares, cujo amor e encorajamento foram fundamentais em cada etapa do caminho. Muito obrigada a todos que estiveram ao meu lado!”

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a algumas pessoas que foram fundamentais para o sucesso deste trabalho. Primeiramente, quero agradecer meu pai, que me apoiou incondicionalmente em cada passo dessa jornada, sempre me incentivando a seguir em frente, mesmo nos momentos mais difíceis.

Também quero expressar minha gratidão a toda a minha família, que me deu total apoio durante todo o processo de elaboração desta monografia. Obrigado por sempre me encorajarem e me apoiarem em todas as decisões que precisei tomar.

Por fim, não poderia deixar de agradecer meu professor orientador, que dedicou seu tempo e esforço para me orientar durante todo o processo de pesquisa e elaboração deste trabalho. Sua orientação e conselhos foram essenciais para o sucesso desta monografia.

Agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para que eu pudesse concluir este trabalho, que certamente será um marco em minha trajetória acadêmica.

*" A educação é a arma mais poderosa que
você pode usar para mudar o mundo."
Nelson Mandela, University of the
Witwatersrand, Johannesburg, South
Africa. 16th July 2003.*

RESUMO

O presente trabalho analisa a atuação da Polícia Militar de Pernambuco em operações de reintegração de posse, visando minimizar conflitos decorrentes de demandas judiciais. A polícia realiza mediação entre as partes, por meio de reuniões prévias, buscando a desocupação intencional conforme o Artigo 33 da Lei Estadual 16.397/18. A pesquisa é exploratória e argumentativa, utilizando abordagem qualitativa e dedutiva para avaliar a conformidade com o Estado Democrático de Direito. Pernambuco tem obtido sucesso na redução de confrontos entre ocupantes de áreas rurais e urbanas, promovendo uma sociedade mais justa e solidária. A pesquisa se baseia na experiência do pai da autora, Coronel da PMPE, e inclui revisão bibliográfica e solicitação de informações por meio de ofícios à polícia militar para análise de casos práticos. O objetivo é demonstrar a realidade enfrentada pelos policiais militares e destacar a importância da mediação para proteger os direitos e garantias individuais. O estudo também analisa a viabilidade e a adoção de adoção o Artigo 33 da Lei Estadual 16.397/18 com o reconhecimento e apoio do CNJ. Casos conhecidos publicamente reforçam a argumentação apresentada.

Palavras-Chave: Polícia Militar de Pernambuco; Estado Democrático de Direito; reintegração de posse; CNJ.

ABSTRACT

The present work analyzes the performance of the Military Police of Pernambuco in repossession operations, aiming to minimize conflicts arising from judicial demands. The police mediate between the parties, through prior meetings, seeking intentional eviction pursuant to Article 33 of State Law 16.397/18. The research is exploratory and argumentative, using a qualitative and deductive approach to assess compliance with the Democratic State of Law. Pernambuco has been successful in reducing confrontations between occupants of rural and urban areas, promoting a fairer and more solidary society. The research is based on the experience of the author's father, Coronel da PMPE, and includes a bibliographical review and request for information through letters to the military police for analysis of practical cases. The objective is to demonstrate the reality faced by the military police and highlight the importance of mediation to protect individual rights and guarantees. The study also analyzes the feasibility and adoption of Article 33 of State Law 16.397/18 with the recognition and support of the CNJ. Publicly known cases reinforce the argument presented.

KEYWORDS: Military Police of Pernambuco; Democratic state; repossession; CNJ

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE	19
2.1 Breve histórico da reintegração de posse	19
2.2 O que é mediação e como ela pode ajudar no conflito?	19
2.3 O que é esbulho possessório?	20
2.4 O que é direito de propriedade?	20
2.5 O que é mandamus?	21
2.6 O que é posse irregular?	21
3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR	22
3.1 Visão geral	22
3.2 Mediadores e conciliadores	24
4 A IMPORTÂNCIA DE UMA ABORDAGEM PACÍFICA E MEDIADORA PARA SOLUCIONAR CONFLITOS	31
5 O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS RURAIS E URBANOS	33
6 PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA PMPE FRENTE ÀS DEMANDAS JUDICIAIS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	35
6.1 Da entrada da documentação para requisição de apoio policial para cumprimento de reintegrações de posse	36
6.2 Ofício oriundo de seções judiciárias federais	37
6.2 Da solicitação de manifestação aos órgãos competentes	38
6.3 Reunião extrajudicial para tentativa de desocupação voluntária	38
6.4 Do cumprimento do acordo e desocupação voluntária	41
7 PLANEJAMENTO DA OPERAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	43
7.1 Execução da operação	44
7.2 Certidão de cumprimento	44
7.3 Relatório	44
7.4 Arquivamento do processo	45
7.5 Procedimentos em face da lei nº 11.365/96	45
7.6 Condições de execução e de procedibilidade em ordens de despejo ou imissão na posse	46
8 SUSPENSÃO DAS REINTEGRAÇÕES DE POSSE POR CONTA DA PANDEMIA DA COVID-19	47

8.1 Lei nº 17400 de 20/09/2021 ou lei de despejo zero	49
9 CONCLUSÃO	50

1 INTRODUÇÃO

A questão da posse da terra, desde os primórdios tempos tem gerado conflitos; foi assim com os Hebreus, ao retornarem à terra prometida, à formação do Estado de Israel e os territórios ocupados, num eterno embate contra os Palestinos, e no Brasil, em menor proporção armada, eventualmente com vítimas tratando-se de ocupantes. Foi assim com Chico Mendes, na defesa da Floresta Amazônica, no Xapuri, fato esse que se repetiu com os trabalhadores dos Sem Terra, em Eldorado dos Carajás, no Pará; e em Sítio Grande, em Pernambuco, em que todos eles tiveram episódios de violência, sejam eles por jagunços, ou ainda pela Força Pública, utilizada para realizar a reintegração da posse.

Os conflitos rurais e urbanos em Pernambuco tem sido um desafio constante para as autoridades e para a sociedade como um todo. Esses conflitos muitas vezes disputam envolvimento pela posse da terra, onde proprietários reivindicam seu direito de retornar a áreas ocupadas por terceiros. Nesse contexto, a Polícia Militar de Pernambuco desempenha um papel fundamental na mediação desses conflitos, buscando soluções solucionadas e evitando confrontos violentos. O papel da Polícia Militar de Pernambuco como uma forma de solução na mediação dos conflitos rurais e urbanos, especialmente diante das demandas de reintegração de posse.

Os esbulhos possessórios, sejam eles rurais ou urbanos, são comuns em todos os Estados do Brasil, em razão da explosão demográfica das metrópoles, que induz a uma migração populacional dos interiores para as capitais, somados a outros problemas sociais como a pobreza, desemprego, falta de moradia, etc.

Diante deste cenário, é inegável a importância da Polícia Militar adotar procedimentos, que visem atender as demandas judiciais de reintegração de posse, especialmente em Pernambuco, porém, respeitando o contido nos artigos 1º e 3º da constituição federal, que contemplam os princípios da cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais, construção de uma sociedade justa, direitos humanos e a promoção do bem estar de todos, sem discriminação de cor, raça, sexo, idade, etc., e a garantia do direito de propriedade, constante no art.5º, inc. XXII da mesma legislação¹.

¹ BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

O presente artigo tem por escopo mostrar o trabalho executado pela Polícia Militar de Pernambuco, na Mediação dos Conflitos Rurais e Urbanos, diante das Demandas Judiciais de Reintegração de Posse, e para tal, traz os preceitos constitucionais a serem observados, a doutrina, em Pernambuco, que analisando os dados coletados na pesquisa exploratória-argumentativa, consegue-se coletar dados bibliográficos, de modo que se comprove a sustentabilidade e status do Estado Democrático de Direito, através de solução pacífica dos casos, no tocante às ações possessórias, e por meio da minimização do uso progressivo da Força, e de armas menos letais, buscando uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

O Objetivo geral do trabalho é analisar como a Polícia Militar de Pernambuco está atuando frente às demandas judiciais de reintegração de posse, em terrenos rurais e urbanos, e como se procede a minimização desses conflitos.

Já os objetivos específicos correspondem a analisar o Papel da Polícia Militar de Pernambuco, na mediação dos Conflitos Rurais e Urbanos, descrever os preceitos constitucionais, a serem observados pelos integrantes da Corporação, diante das Reintegrações de Posse, com a utilização da força pública ostensiva de segurança e discorrer a forma de atuação da instituição, nas medidas possessórias, tudo em conformidade ao ordenamento Jurídico e doutrinário.

Ao que tudo foi exposto neste trabalho acadêmico, verificamos que as demandas judiciais de reintegração de posse chegam à PMPE, através de ofício, seja diretamente ao Comando Geral ou à Unidade policial com responsabilidade territorial ao imóvel onde se deu a ocupação, mas em ambos os casos, terão por cunho, a mediação de conflito.

No primeiro momento, a solicitação será repassada à Coordenadoria de Assessoramento Especial, pertencente à Diretoria de Planejamento Operacional (CAE/DPO), localizada no quartel do Comando Geral/ Derby, onde será aberto um processo específico para o caso; incontinenti, a documentação segue à Unidade policial militar com competência territorial, cujo encaminhamento se dá para o levantamento de inteligência da área ocupada, nos moldes do previsto no Suplemento Normativo PMPE nº 029, datado de 04 de outubro de 2006, que trata sobre procedimentos policiais militares para execução de mandados judiciais de reintegração de posse no Estado, e no âmbito da PMPE.

De posse do Relatório de Inteligência remeter-se-á de volta à CAE/DPO, juntamente com cópias do *Mandamus*, e ofício de solicitação de apoio policial para o cumprimento do mandado judicial, oriundo do fórum ou comarca.

É oportuno frisar que toda e qualquer reintegração de posse deve ser precedida de uma reunião extrajudicial de negociação, visando a desocupação voluntária ou espontânea, cujo acordo (tempo para desocupação) é registrado em uma ata escrita, e assinada pelos presentes. Esse procedimento foi adotado pela Polícia Militar de Pernambuco em 2010, atendendo orientações do Manual de Diretrizes Nacionais para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva, elaborado pela Ouvidoria Agrária Nacional, de 11 de abril de 2008.

A mediação será sempre a tônica na solução dos conflitos possessórios, em razão do processo de despejo ser menos traumático para as famílias, além da transparência dos trabalhos, que inibe confrontos entre a Polícia Militar e ocupantes, por salvar vidas, bem como por poupar custos para o Estado e Parte autora.

A operação policial de reintegração de posse será sempre a última alternativa, ou seja, quando se esgotar todos os recursos da negociação, e chance para o acordo, na busca do cumprimento da ordem judicial expedida.

A relevância acadêmica da referida monografia é a busca do conhecimento pelo assunto em questão por parte desta aluna, de forma a trazer benefícios institucionais, no trato com as operações policiais de reintegração de posse.

A motivação pessoal pelo tema foi a experiência prática e profissional do pai desta discente, em relação às desapropriações de terras e/ ou medidas possessórias, no Estado de Pernambuco, sob a linha policial.

Sendo assim, poderíamos perguntar qual o seria o Papel da Polícia Militar de Pernambuco, na Mediação dos Conflitos Rurais e Urbanos, faces às demandas Judiciais de Reintegração de Posse?

Para responder essas perguntas, é preciso realizar uma viagem histórica, no tocante à posse da terra no nosso país.

A questão da posse da terra no Brasil é remontada desde o Tratado de Tordesilhas, segundo Carlos Bezerra Cavalcanti, ocasião em que Portugal e Espanha, pelas suas políticas expansionistas, dividiram o mundo em duas partes, sendo que as

terras descobertas ou a serem descobertas, distantes até 100 (cem) milhas a Oeste, pertenciam a Portugal e deste marco em diante, pertenciam à coroa da Espanha².

Não satisfeito, após a descoberta do Brasil, na época da origem do Ouro, as entradas e bandeiras, constituíram-se em expedições que serviram para delinear o Brasil de hoje.

Destarte, o reconhecimento pela posse da terra, nem sempre se deu de forma tranquila, ou se teve de pagar por ela, ou ainda pelo derramamento de sangue, através de guerras, principalmente no século XIX³.

A Política pacífica dos conflitos, entre nações, em especial na América do Sul, após a queda dos governos militares, considerados pelos cientistas políticos como governos ditatoriais, pelo delineamento de fronteiras, chegou ao fim. A consolidação dessa prática não mais foi questionada, entretanto, conforme cita Cavalcanti⁴, nos diversos rincões do Brasil, mesmo diante de uma Constituição Cidadã, ainda se tenta aqui e acolá, utilizar a força pública, no caso a Polícia Militar para dirimir tais conflitos⁵.

No Século passado, tendo como marco lógico, a década de 90, as ocupações por valores sociais se acentuaram, mas a utilização da pistolagem parece ainda não haver um recuo, parece até que ainda vivemos no mundo da barbárie, e segundo Michel Temer, “manda quem tem o poder de mando”⁶, e nesse mundo de terra de ninguém, assim traz a crônica do Professor César Barreira “Crônica de um Massacre Anunciado: Eldorado dos Carajás”⁷.

A máxima do cenário sociopolítico brasileiro, da “justiça pelas próprias mãos”, vem varando séculos. No final do século XIX e no início deste, o uso das milícias privadas, de políticas locais, de jagunços e de pistoleiros, poderia ser explicado pela ausência ou fragilidade de um poder judicial⁸.

² CAVALCANTI, Carlos Bezerra. **Os Pioneirismos de Pernambuco (A Capitania que deu certo)**. 5 ed. Camaragibe. CCS Gráfica, 2014.

³ BARREIRA, Cesar. **Massacres: Monopólios difusos da Violência**. Revista Crítica de Ciências Sociais. UFCE. Ceará. Nº 57/58. p.136

⁴ Ibidem, n.p.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

⁶ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2014.

⁷ BARREIRA, César. **Crônica de um massacre anunciado: Eldorado dos Carajás**. 1999. São Paulo, SP. *site* Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/DMzk4kK3gwRPCpQ5DkWjs8v/>. Acesso em: 07 jun. 2023.

⁸ BARREIRA, César. **Massacres: Monopólios difusos da Violência**. Revista Crítica de Ciências Sociais. UFCE. Ceará. Nº 57/58. p.136

O destaque em apreço, remonta-nos a um passado recente, Eldorado dos Carajás/PA, que não ocorreu entre os idos de 1801 a 1900 (Século XIX), mas um desastre ocorrido no alvorecer do 3º milênio da era cristã, precisamente, em 17 de abril de 1996, onde morreram 19 (dezenove) trabalhadores rurais “Sem Terra” e mais de 60 (sessenta) pessoas ficaram feridas, após confronto com a PM⁹.

Mesmo o Estado, ante as questões de natureza civil, ao invés de buscar na maioria das vezes, o processo de negociação, e resolver os conflitos, através de sua mediação, ainda se valeu, da força pública militar, no caso, a PM, o que é dicotômico, pois no exercício pleno da democracia, esta “não costuma apelar para a força militar para resolver questões de natureza civil”¹⁰.

Entretanto, não é objeto da monografia tecer críticas á atuação desta ou daquela Instituição de Polícia, muito pelo contrário, a ideia, está sendo construída em vivencias contemporâneas para nortear a atuação da Polícia Militar de Pernambuco, perante o próprio ordenamento jurídico que seus integrantes juraram zelar, e bem defender a sociedade, afinal, a exemplo do episódio do Pará, em menores proporções tivemos em Sítio Grande-1991, Bairro da Imbiribeira, Recife-PE, fato que vitimou o então Deputado Estadual João Paulo, que em defesa daquela comunidade pobre do Recife, em confronto com a PMPE, teve costelas quebradas¹¹.

Atualmente, o Estado de Pernambuco vem diminuindo os embates entre os ocupantes de glebas ou imóveis urbanos, viabilizando uma sociedade mais fraterna, justa e solidária, em respeito aos direitos humanos, e aos princípios fundamentais da cidadania e dignidade da pessoa humana, contidos no art.1º, incisos II e III, da Constituição Federal/88, e a garantia do direito de propriedade, constante no art.5º, inc. XXII da mesma legislação¹².

⁹ BARBOSA, Catarina. **Massacre de Eldorado do Carajás completa 24 anos: "Um dia para não esquecer**. Revista *online*, Brasil de Fato. Belém, PA. 17 de abr. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/17/massacre-de-eldorado-do-carajas-completa-24-anos-um-dia-para-nao-esquecer>.

¹⁰ ZAVERUCHA, Jorge. **FHC**, Forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002). Rio de Janeiro: Record. 2015.p.165.

¹¹ MELO, Janildo. **João Paulo divulga nas redes sociais agressão sofrida**. Jornal do Comércio, 2016. Recife, PE. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/blogs/jamildo/2016/09/08/joao-paulo-divulga-agressao-sofrida-nas-redes-sociais/amp/index.html>. Acesso em: 07 jun. 2023.

¹² BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

A Corporação alinha-se também às orientações constantes na Resolução nº125 do Conselho Nacional de Justiça¹³, especialmente no que tange o art. 2º, que prega a boa qualidade dos serviços, através da disseminação da cultura da pacificação social, na solução dos conflitos de interesses; para o nosso caso, citamos a luta pela posse da terra, ou dos imóveis rurais e urbanos, sem descartar as operações policiais de reintegração de posse, onde trabalhamos com a autotutela, poder de polícia e a auto-executoriedade da administração pública, para se fazer cumprir as demandas judiciais.

A dinâmica da mediação de conflitos utilizada pela PMPE para resolver as demandas judiciais de reintegrações de posse foi buscada em uma coirmã, ou seja, na Polícia Militar de Alagoas, quando o Coronel Ronaldo Tavares esteve, em 2009, realizando o curso de mediação de conflitos agrários, patrocinado pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário. Daí, então, procurou se aprofundar no assunto, e escrever sobre o tema, até conseguir implantar uma doutrina institucional, que é seguida até hoje por todos os batalhões da Corporação, sejam eles da Região Metropolitana do Recife, Agreste meridional ou setentrional até o sertão do Pajeú.

Essa forma de atuação da Polícia Militar de Pernambuco frente às demandas judiciais de reintegrações de posse, recebeu apoio do Poder judiciário, dos integrantes da instituição, proprietários de imóveis urbanos e latifundiários, e especialmente os próprios ocupantes das glebas, em virtude do respeito ao ordenamento jurídico, legitimidade das ações, respaldo policial, observância aos princípios fundamentais na nossa constituição como dignidade da pessoa humana e cidadania, bem como os direitos e deveres individuais e coletivos, além da economia financeira por parte dos proprietários de imóveis, por reduzir as etapas operacionais para a retirada das famílias dos imóveis, sem conflitos e problemas administrativos, cíveis ou criminais.

Desta forma, verifica-se que a busca pela mediação das partes, em prol dos direitos individuais e coletivos, tendo como premissa o direito à propriedade, frente às demandas judiciais de reintegração de posse, representa o respeito ao Estado Democrático de Direito, prática esta, que vem sendo desenvolvida pela Polícia Militar de Pernambuco desde 2010, e com excelentes resultados.

¹³ BRASIL. Presidência da República. Constituição de 1988. **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, acrescenta os art. 103-B, dentre outros. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf.

Segundo levantamento procedido pela Coordenadoria de Assessoramento Especial/ DPO de 2019 a 2022 ocorreram 165 (cento e sessenta e cinco) reintegrações de posse, no Estado de Pernambuco, das quais 86 (oitenta e seis) sucederam-se com a presença da PM, porém sem necessidade de intervenção; 79 (setenta e nove) foram voluntárias; e nenhuma 00 (zero), aconteceu com resistência das famílias, ou seja, por meio da força policial¹⁴.

Isso demonstra que a mediação de conflitos, que visa quebrar a polarização de interesses das partes quanto a forma de cumprimento da ordem de despejo é extremamente importante para distensionar a situação, e solucionar o problema, que já é por demais difícil.

¹⁴ PERNAMBUCO, Secretária de Defesa Social, PMPE. **Solicitação de dados reintegrações de posse PMPE**. 07 jun. 2023. Of. nº 1402/2023 CAE/DPO, SEI Nº 3900000015.002091/2023-43. Disponível em: https://sei.pe.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?K9X-GsdbuZRufwDnSKkFWAs1L2HE4FJyPifHvxNCf4agqnEZSL0in8jgl99dtAoj8NmdTPPe3OUSTBjAxKMVklztMgKEmEGwDzNcgGUAWMfZLf_j3vSmgR1JlsN12US3

2 DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE

2.1 BREVE HISTÓRICO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE

A reintegração de posse é uma ação judicial destinada a reaver a posse de um bem móvel ou imóvel que está sendo ocupado por outra pessoa sem o devido direito. É importante destacar que a reintegração de posse é uma ação exclusivamente possessória e não tem relação com a propriedade do bem em questão.

Para que a ação de reintegração de posse seja efetivada, é necessário que o proprietário comprove a sua posse anterior, a ilegalidade da ocupação atual e a inexistência de qualquer tipo de contrato de locação ou comodato entre as partes envolvidas.

A questão da reintegração de posse é antiga e tem raízes históricas profundas. No Brasil, a luta pela terra e as ocupações de terras improdutivas são uma questão social e política que remonta ao período colonial.

Ao longo da história do país, as ocupações de terras foram uma forma de luta e resistência dos trabalhadores rurais e das comunidades tradicionais contra a concentração de terras nas mãos de poucos e a exclusão social. Por outro lado, a reintegração de posse foi muitas vezes utilizada como uma forma de repressão e controle social.

Atualmente, as demandas judiciais de reintegração de posse continuam a ser um tema sensível e complexo, que envolve não apenas questões legais, mas também sociais e políticas. A atuação da Polícia Militar nesse contexto deve levar em consideração a complexidade dessas questões e buscar soluções pacíficas e justas para todas as partes envolvidas.

2.2 O QUE É MEDIAÇÃO E COMO ELA PODE AJUDAR NO CONFLITO?

A Mediação é um processo voluntário que oferece a indivíduos que estão experimentando uma situação de conflito a chance e o espaço adequados para encontrar uma solução que atenda a todos os envolvidos. No processo de mediação, as partes podem expressar seus pensamentos e terão uma oportunidade de resolver questões importantes de maneira colaborativa e construtiva. O objetivo da conciliação é ajudar na obtenção de acordos, que podem estabelecer um modelo de

comportamento para futuras relações, em um ambiente colaborativo onde as partes possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades.

A mediação é uma oportunidade única de conversar com profissionais especializados, apresentando problemas a serem resolvidos em cada caso, sem o custo emocional e financeiro de um processo judicial. A conciliação elimina a incerteza do resultado do processo e concede às partes o tempo necessário para alcançar a solução de seus problemas, cuja resolução, às vezes, está além da capacidade de decisão do Juiz.

2.3. O QUE É ESBULHO POSSESSÓRIO?

O esbulho possessório é uma forma de violação de posse em que há a perda da posse ou propriedade de um bem por meio de violência, clandestinidade ou precariedade. A posse é o exercício de direitos de propriedade, como uso, gozo, disposição e o direito de recuperar a posse do bem de quem a detém injustamente. Além do esbulho, a turbacão e a ameaça também são consideradas violações de posse.

2.4. O QUE É DIREITO DE PROPRIEDADE?

O direito de propriedade é o direito que uma pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, seja ele corpóreo ou incorpóreo, e também de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. Em outras palavras, o direito de propriedade garante ao proprietário o controle sobre o bem, permitindo que ele o utilize, receba os frutos dele e o transfira para outros, desde que dentro dos limites da lei.

O artigo 1.228 do Código Civil não fornece uma definição precisa de propriedade, mas lista os poderes do proprietário, incluindo a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, assim como o direito de reavê-la de quem injustamente a detenha¹⁵. A propriedade é considerada o direito real mais completo, composto por quatro elementos constitutivos: o direito de usar, o direito de gozar ou usufruir, o direito de

¹⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Institui no Código Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11446370/artigo-118-do-decreto-lei-n-1608-de-18-de-setembro-de-1939>. Acesso em: 26 fev. 2023.

dispor da coisa e o direito de reaver a coisa de quem a detenha ilegalmente. Embora o proprietário possa dispor livremente do bem, ele também deve levar em consideração o bem-estar social, e o abuso da coisa não é permitido. A proteção específica da propriedade é garantida por meio da ação reivindicatória.

2.5. O QUE É MANDAMUS?

Termo inglês que significa mandado, ordem escrita. Quando utilizado na terminologia jurídica brasileira, refere-se sempre ao mandado de segurança e ao habeas corpus.

2.6 O QUE É POSSE IRREGULAR?

De acordo com a lei brasileira, posse irregular de solo é quando uma pessoa ocupa uma área de terra sem possuir a propriedade legal sobre ela, seja por meio de compra, doação, herança ou outra forma de aquisição de propriedade. Em outras palavras, trata-se de uma situação em que alguém se apropria de uma área de terra sem ter o direito legal de fazê-lo. A posse irregular de solo é considerada uma irregularidade fundiária e pode gerar conflitos com os proprietários legais, além de problemas jurídicos para quem ocupa a área sem autorização.

3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

3.1. VISÃO GERAL

O parágrafo primeiro, do art. 33 da Lei 16.397/18 legitima a PMPE a coordenar a reunião de mediação, visando a saída dos ocupantes. No cumprimento de mandado judicial de reintegração de posse, deverá ser requisitado apoio da Polícia Militar, que deverá inspecionar o local previamente, caso se trate de invasão coletiva ou esbulho praticado por uma quantidade considerável de pessoas.

§ 1º No caso de invasão coletiva ou esbulho, urbano ou rural, praticado por uma grande quantidade de pessoas, devem ser cientificados, preferencialmente por meio eletrônico, da ordem de reintegração de posse o Secretário de Estado da Casa Civil, o prefeito do Município, a Câmara de Vereadores, o presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, o Chefe da Polícia Civil e o Delegado de Polícia da respectiva circunscrição, a fim de que contribuam para evitar resistência ao seu cumprimento, encontrando-se previamente em reunião extrajudicial, coordenada pela Polícia Militar, anterior ao efetivo cumprimento da ordem judicial¹⁶.

Foi significativo quando o Conselho Nacional de Justiça seguiu o exemplo da Argentina e publicou a Resolução 125 em 29 de novembro de 2010, com o objetivo de estabelecer a política nacional para a resolução adequada de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário¹⁷.

Segundo Azevedo, a abordagem para lidar com conflitos consagrada na Resolução, se feita com a técnica apropriada, pode ser um meio importante para o desenvolvimento pessoal e para aproximar as pessoas. Quando implementada pelo Judiciário de maneira adequada, pode estimular uma mudança significativa em seu papel e na satisfação da população. Conforme o autor, foi constatado que o

¹⁶ PERNAMBUCO. **Lei nº 16.397, de 4 de julho de 2018**. Cria o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco, legitima a PMPE. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/documents/101861/623413/Lei_16397_Codigo_Procedimento.pdf/6e48d020-4a88-de1a-0e7b-92f82fa66fad Acesso em: 25 fev. 2023.

¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Constituição de 1988. **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constitucional Federal, acrescenta os art. 103-B, dentre outros. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf.

ordenamento jurídico processual se baseia em processos destrutivos, que estão enraizados no direito positivo.

Desse modo, o objetivo explícito da Resolução é garantir o acesso à justiça de acordo com a Constituição, com o objetivo de alcançar uma ordem jurídica justa - tanto em termos formais quanto materiais. Para esse fim, a Resolução atribui ao Judiciário a responsabilidade pela política pública contínua de resolução adequada de conflitos de interesses, organizando mecanismos alternativos de solução de controvérsias em um modelo consensual, incentivando e aprimorando esse modelo em nível nacional.

Com essa regulamentação, o CNJ reconheceu que a mediação é um instrumento eficaz para promover a paz social e prevenir e resolver litígios, e sua implementação tem ajudado a reduzir a excessiva judicialização de conflitos e o número de recursos e processos em andamento¹⁸.

A Resolução foi atualizada em 31 de janeiro de 2013. Nesta versão, a política judiciária visa garantir expressamente o direito de todos à resolução de controvérsias por meios apropriados à natureza e peculiaridade do conflito. Os órgãos judiciais devem oferecer, no prazo de 12 meses, instrumentos de resolução de conflitos, especialmente os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, além de prestar atendimento e orientação ao cidadão.

A implementação do programa não deve prejudicar projetos semelhantes em andamento e deve incluir a formação e treinamento apropriados de servidores, conciliadores e mediadores. Isso deve acontecer por meio de uma rede entre órgãos do Poder Judiciário e entidades públicas e privadas parceiras, incluindo universidades e instituições de ensino.

Os Tribunais têm a obrigação de criar núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, incluindo em questões penais e restaurativas, compostos por magistrados ativos ou aposentados e servidores. Além disso, devem incentivar programas de mediação comunitária.

Centros judiciários de solução de conflitos e cidadania devem ser criados como unidades do Poder Judiciário em Juízos com competência cível, fazendária, previdenciária e de família. Esses centros serão responsáveis por conduzir sessões e

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. Constituição de 1988. **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, acrescenta os art. 103-B, dentre outros. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf.

audiências de conciliação e mediação, bem como por prestar atendimento e orientação ao cidadão, com a participação do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria e advogados.

Esses centros podem ser organizados por áreas temáticas, como juizados especiais, família, precatórios, empresarial, etc., e devem ter setores separados para solução pré-processual, processual e de cidadania.

3.2 MEDIADORES E CONCILIADORES

Ao contrário da ênfase na diferença proposta pela teoria da mediação, a Resolução do CNJ optou por estabelecer uma disciplina uniforme para mediação e conciliação¹⁹. O Código de Ética, anexo à resolução, estabelece princípios e regras que exigem que facilitadores e terceiros imparciais sejam transparentes, assinem um termo de compromisso e sigam as orientações do Juiz Coordenador.

Dessa forma, os mesmos motivos de impedimento e suspeição judicial se aplicam aos facilitadores/terceiros imparciais e devem ser informados aos envolvidos. Apenas facilitadores e terceiros imparciais treinados e sujeitos a treinamento contínuo e avaliação pelos usuários serão admitidos, sendo proibida a prestação de serviços profissionais de qualquer tipo aos envolvidos em um processo de conciliação/mediação sob sua orientação.

O Código de Ética, em consonância com a teoria da mediação, estabelece os seguintes princípios e diretrizes que devem guiar a conduta dos terceiros imparciais e facilitadores:

a) Confidencialidade - o dever de manter em sigilo as informações obtidas durante a sessão, exceto se autorizado pelas partes ou se houver violação da ordem pública ou das leis vigentes. Eles não podem testemunhar ou agir como advogados dos envolvidos, em nenhuma circunstância.

b) Decisão informada - garante que o jurisdicionado tenha informações completas sobre seus direitos e o contexto factual em que está inserido.

c) Competência - o dever de ter qualificação para atuar, incluindo treinamento obrigatório periódico.

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. Constituição de 1988. **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, acrescenta os art. 103-B, dente outros. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf.

d) Imparcialidade - o dever de atuar sem favorecimento, preferência ou preconceito, garantindo que valores e conceitos pessoais não influenciem no resultado do trabalho. Eles não podem aceitar qualquer tipo de favor ou presente.

e) Independência e autonomia - significa atuar com liberdade, sem sofrer qualquer tipo de pressão interna ou externa, e se permitir recusar, suspender ou interromper a sessão se não houver condições adequadas para o seu bom desenvolvimento. Eles também estão dispensados de redigir acordos ilegais ou inexecutáveis.

f) Capacitação - para encorajar os envolvidos a aprenderem com a experiência de justiça vivida e resolverem melhor seus conflitos futuros.

g) Reconhecimento - encorajar os interessados a reconhecerem-se mutuamente como seres humanos dignos de atenção e respeito.

O artigo 144 da Constituição da República define as instituições responsáveis pela segurança pública²⁰. À Polícia Militar é atribuída a "polícia ostensiva" e a "preservação da ordem pública". A substituição da expressão "manutenção", presente na Constituição anterior, pela palavra "preservação" ampliou a competência da polícia militar, que agora deve atuar de forma proativa e preventiva. Em outras palavras, o objetivo dessas corporações é impedir a ruptura da ordem²¹.

A ordem pública, por sua vez, é uma condição para a convivência e a vida em sociedade, sendo o elemento que proporciona estabilidade e regularidade nas relações humanas.

Para Thiago Augusto Vieira, na expressão ordem pública estão os fundamentos para a utilização de métodos apropriados de resolução de conflitos, com o objetivo de solucionar as controvérsias em questão²². A resolução do conflito pode evitar que a disputa evolua para uma situação mais grave, que possa até resultar em morte.

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I, os juizados especiais devem ser criados, os quais têm competência para conciliação, julgamento

²⁰ BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

²¹ VIEIRA, Thiago Augusto. **A Polícia Ostensiva e a Preservação da Ordem Pública: A competência das Polícias Militares**. 2016. 1ª edição. v. 2.500. 124p. Florianópolis/SC. 38.

²² VIEIRA, Thiago Augusto. **A Polícia Ostensiva e a Preservação da Ordem Pública: A competência das Polícias Militares**. 2016. 1ª edição. v. 2.500. 124p. Florianópolis/SC. 38.

e execução de causas civis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo²³.

Para garantir a efetividade dessa norma constitucional, foi promulgada a Lei Federal nº 9.099 em 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais²⁴, revogando a Lei Federal nº 7.244/1984²⁵, que tratava do funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, a qual já determinava o emprego da conciliação como forma de solucionar as disputas.

Mesmo com a importância dada pela Constituição e pelas leis à conciliação, essa prática teve pouca efetividade até o início dos anos 2000, talvez devido a uma cultura de conflito enraizada na sociedade²⁶. Em resposta a essa situação, em 2006, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Movimento pela Conciliação, que visava a mudar a cultura do litígio e promover a busca por soluções para conflitos por meio de acordos²⁷.

Em 2009, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), aprovado pelo Decreto Federal nº 7.037, estabeleceu como objetivo estratégico a utilização de modelos alternativos de solução de conflitos, enumerando algumas ações programáticas, tais como²⁸:

²³ BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

²⁴ BRASIL. Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

²⁵ BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.244%2C%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201984.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20e,Juizado%20Especial%20de%20Pequenas%20Causas. Acesso em: 20 abr. 2023.

²⁶ VIEIRA, Thiago Augusto. **A Polícia Ostensiva e a Preservação da Ordem Pública: A competência das Polícias Militares**. 2016. 1ª edição. v. 2.500. 124p. Florianópolis/SC.p.61.

²⁷ BRASIL. Presidência da República. Constituição de 1988. **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, acrescenta os art. 103-B, dentre outros. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf.

²⁸ BRASIL. Decreto Federal nº 7.037, 21 de dezembro de 2009. Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.037%2C%20DE%2021,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso: 03 mar. 2023.

- a) incentivar iniciativas de mediação e conciliação, com o intuito de promover a pacificação social e reduzir a judicialização;
- b) fortalecer a criação de núcleos de justiça comunitária, em parceria com estados, Distrito Federal e municípios, apoiando a infraestrutura e a capacitação;
- c) capacitar lideranças comunitárias em instrumentos e técnicas de mediação comunitária, incentivando a resolução de conflitos nas próprias comunidades;
- d) estimular projetos-piloto de Justiça Restaurativa, com o objetivo de analisar o seu impacto e a sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro;
- e) incentivar e ampliar experiências direcionadas à solução de conflitos por meio da mediação comunitária e dos Centros de Referência em Direitos Humanos, especialmente em áreas de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e com dificuldades de acesso a serviços públicos²⁹.

Pode-se notar que, em certa medida, os princípios que orientam os direitos humanos estão presentes na mediação. Carlos Eduardo de Vasconcelos afirma que a mediação de conflitos ocorre com base nos princípios jurídicos, em particular aqueles relacionados aos direitos humanos³⁰. Sob essa perspectiva, a mediação pode ser vista como uma ferramenta de promoção dos direitos humanos.

Em decorrência dessas iniciativas, as primeiras políticas públicas voltadas para redução da criminalidade e da violência por meio de projetos baseados na prevenção e na cultura de paz começaram a ser implementadas. A Matriz Curricular Nacional para a formação de profissionais de segurança pública, apresentada em 2003 e atualizada várias vezes desde então, destaca em todas as edições a utilização de métodos de resolução de conflitos como um instrumento de emancipação cidadã que, além de favorecer o acesso à justiça, reduzir a judicialização de direitos disponíveis, fortalecer laços sociais e prevenir crimes, promove o protagonismo dos cidadãos e aproxima a polícia da comunidade³¹.

²⁹ BRASIL. Decreto Federal nº 7.037, 21 de dezembro de 2009. Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.037%2C%20DE%2021,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso: 03 mar. 2023.

³⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

³¹ BRASIL, Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública / Secretaria Nacional de Segurança Pública**. Coordenação: Andréa da Silveira Passos. Brasília, DF. SENASP, 2014. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2320>

Por meio da Resolução n.º 125, o Conselho Nacional de Justiça implementou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesses, com a finalidade de garantir a todos o direito à solução de conflitos por meio de métodos apropriados à sua natureza e particularidades³². Além disso, essa resolução estabelece a criação de um programa que visa incentivar a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação. Essa iniciativa conta com uma rede formada por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, incluindo universidades e instituições de ensino

Essa abordagem também é adotada no novo Código de Processo Civil, que reforça a ideia de que o Estado deve estimular, na medida do possível, a solução consensual de conflitos³³. O legislador destaca que a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser promovidos por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive durante o processo judicial³⁴.

Essas leis são complementadas pela Lei Federal n.º 13.140, aprovada em 2015, conhecida como a "Lei de Mediação". Ela estabelece diretrizes para a mediação entre particulares como forma de solucionar controvérsias e para a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública³⁵.

De maneira resumida, a Resolução n.º 125, o novo CPC e a Lei de Mediação formam um sistema de métodos consensuais de resolução de conflitos, cujas normas são complementares, desde que não conflitem entre si.

Thiago Augusto Vieira apontam que a Resolução n.º 125, e a Lei de Mediação trouxeram novidades em relação à mediação extrajudicial, ampliando sua área de

³² BRASIL. Presidência da República. Constituição de 1988. **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, acrescenta os art. 103-B, dentre outros. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf.

³³ BRASIL. Lei n.º 5.869, 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

³⁴ Idem.

³⁵ BRASIL. **Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: Acesso em: 22 de mar. de 2023.

atuação para incluir outros órgãos públicos, em especial os de segurança pública, como método de resolução de conflitos na comunidade³⁶.

Por outro lado, Barbara Musumeci Mourão e Pedro Strozemberg indicam que há pouco debate em relação ao uso da mediação na segurança pública, mas divergências quanto à sua aplicação³⁷. Para esses autores, o ponto principal é o papel dos profissionais de segurança pública, cuja formação normativa e atuação legalista podem limitar a mediação. No entanto, estudos realizados e liderado pelo norte americano William W. Cooper em 2003, mostram que os policiais são capazes de atuar com neutralidade e imparcialidade, requisitos fundamentais para a mediação de conflitos³⁸. Vale destacar que esses princípios estão intimamente ligados à atuação policial.

Conforme o artigo 42 da Lei de Mediação, essa lei deve ser aplicada:

"Art. 42. A mediação será aplicada sempre que a questão controvertida versar sobre direitos que admitam transação.

Parágrafo único. A mediação não será aplicada quando a solução consensual for vedada por lei."³⁹

Dessa forma, fica evidente que a mediação pode ser uma alternativa viável e eficaz para a solução de conflitos em diversos campos, incluindo a segurança pública. Embora haja divergências quanto à sua aplicação, é importante ressaltar que a mediação deve ser conduzida de forma imparcial e neutra, e que os profissionais envolvidos devem ser capacitados e treinados para lidar com situações de conflito de forma eficiente e justa.

Em resumo, as leis que promovem a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos representam um avanço significativo no sistema jurídico

³⁶ VIEIRA, Thiago Augusto. *A Polícia Ostensiva e a Preservação da Ordem Pública: A competência das Polícias Militares*. 2016. 1ª edição. v. 2.500. 124p. Florianópolis/SC.

³⁷ MOURÃO, Barbara Musumeci; STROZEMBERG, Pedro (Orgs.). **Mediação de conflitos nas UPPs: Notícias de uma experiência**. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. 1ª edição. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: [/https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/LivroMediacao_01FEV.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/LivroMediacao_01FEV.pdf). Acesso em: 02 maio 2023.

³⁸ COOPER, W. W.; SEIFORD, L. M.; TONE, K. *Data envelopment analysis: A comprehensive text with models, applications, references and DEA-Solver software* Norwell, Massachusetts: Kluwer Academic Publishers, 2000. 318p.

³⁹ BRASIL. Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em: Acesso em: 22 de mar. de 2023.

brasileiro. A implementação de programas e políticas que incentivam a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação pode ajudar a reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e a garantir o acesso à justiça de forma mais eficiente e democrática para todos.

4 A IMPORTÂNCIA DE UMA ABORDAGEM PACÍFICA E MEDIADORA PARA SOLUCIONAR CONFLITOS.

Os conflitos fazem parte da dinâmica social e podem ocorrer em diferentes esferas da sociedade, sejam elas familiares, comunitárias, organizacionais, políticas, entre outras. Uma abordagem pacífica e mediadora para solucionar conflitos é fundamental para a manutenção da harmonia social e a prevenção da violência.

Para aceitar seu papel na mediação dos conflitos, a Polícia Militar de Pernambuco deve estar capacitada e preparada para lidar com situações delicadas e complexas. É necessário investir em treinamentos específicos para lidar com conflitos agrários e urbanos, abordando aspectos como a mediação, a negociação e resolução de disputas. Além disso, é essencial que o PMPE mantenha um diálogo constante com os atores envolvidos, como os ocupantes de terras, os proprietários e os movimentos sociais, buscando compreender as demandas de cada parte e encontrar soluções que atendam aos interesses de todos.

A mediação dos conflitos rurais e urbanos vai além do papel da Polícia Militar, demonstra uma importância da articulação entre os poderes públicos. É fundamental uma articulação efetiva entre os poderes públicos, como o Judiciário, o Executivo e o Legislativo, para garantir o seguimento das ações e soluções encontradas. A atuação conjunta desses órgãos é essencial para a promoção de políticas públicas que visem à prevenção dos conflitos, à regularização fundiária e à garantia dos direitos dos envolvidos. A Polícia Militar, nesse contexto, deve atuar como um elo entre essas instituições, confiante para a troca de informações e a coordenação das ações.

No Brasil, existem leis que incentivam e regulamentam a mediação de conflitos, como a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, que tem como objetivo estimular a solução consensual de conflitos por meio da mediação⁴⁰. Além disso, o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 prevê a possibilidade de mediação como forma de solução de conflitos, antes mesmo do início de um processo judicial⁴¹.

A abordagem pacífica e mediadora para solucionar conflitos é baseada em princípios como a autonomia das partes, a confidencialidade, a imparcialidade, a

⁴⁰ BRASIL. Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: Acesso em: 22 de mar. de 2023.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

neutralidade e a informalidade. A mediação busca promover o diálogo entre as partes envolvidas, para que elas possam encontrar uma solução que atenda aos interesses de ambas, de forma justa e equilibrada.

A mediação pode ser realizada por mediadores capacitados e registrados em órgãos especializados, como os Centros de Mediação e Conciliação do Poder Judiciário e as Câmaras de Mediação privadas. A presença de um mediador imparcial e neutro é fundamental para o sucesso da mediação, pois ele irá facilitar a comunicação entre as partes, identificar interesses e necessidades comuns, auxiliar na construção de acordos e garantir que as decisões sejam tomadas pelas próprias partes envolvidas.

A abordagem pacífica e mediadora para solucionar conflitos tem se mostrado eficiente em diversos contextos sociais, como em casos de disputas familiares, conflitos de vizinhança, disputas trabalhistas, conflitos entre empresas, entre outros. Além de ser uma alternativa mais rápida, econômica e menos desgastante do que a via judicial, a mediação de conflitos contribui para a manutenção das relações sociais e para a prevenção da violência.

Diante dos conflitos rurais e urbanos em Pernambuco, a Polícia Militar desempenhou um papel fundamental na mediação e resolução dessas disputas, especialmente quando há demandas de reintegração de posse. Sua atuação busca evitar a escalada da violência, garantir a ordem e proteger os direitos das partes envolvidas. Para cumprir essa função de forma eficaz, é necessário investir em capacitação, diálogo e articulação entre os poderes públicos. através somente de uma atuação integrada e consciente é possível alcançar soluções que atendam aos interesses de todos os envolvidos e contribuam para a paz social em Pernambuco.

5 O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS RURAIS E URBANOS

A Polícia Militar é uma instituição importante na manutenção da ordem pública e na prevenção e controle de conflitos. No entanto, o papel da Polícia Militar na mediação de conflitos rurais e urbanos tem sido alvo de críticas e questionamentos por parte de alguns setores da sociedade.

Pernambuco é um estado com uma realidade marcada por conflitos rurais e urbanos. Na zona rural, questões fundiárias, disputas por terras e conflitos agrários são frequentes. Já nas áreas urbanas, conflitos relacionados a despejos e reintegrações de posse ocorrem com certa frequência. Esses conflitos são complexos e envolvem diversos, como proprietários de terras, ocupantes, movimentos sociais e outros atores envolvidos. A presença da Polícia Militar se torna necessária para garantir a ordem, a segurança e evitar a escalada da violência nessas situações.

Em áreas rurais, a atuação da Polícia Militar é fundamental na garantia da segurança dos trabalhadores do campo e na prevenção de conflitos entre proprietários de terra e movimentos sociais que lutam pela reforma agrária. A Polícia Militar também pode mediar conflitos entre agricultores e criadores de gado, que muitas vezes têm interesses conflitantes em relação ao uso da terra.

Porém, é importante ressaltar que a atuação da Polícia Militar na mediação de conflitos rurais deve ser pautada pelo respeito aos direitos humanos e à legislação ambiental. Muitas vezes, a atuação da polícia é criticada por favorecer os interesses dos proprietários de terra em detrimento dos movimentos sociais.

Já em áreas urbanas, a Polícia Militar tem um papel importante na prevenção e controle de conflitos entre diferentes grupos sociais. A atuação da polícia pode ser decisiva na resolução de conflitos entre vizinhos, em disputas por vagas de estacionamento, entre outros. Além disso, a Polícia Militar é responsável por garantir a segurança durante manifestações e eventos públicos.

No entanto, a atuação da Polícia Militar na mediação de conflitos urbanos também tem sido criticada por setores da sociedade, que alegam abusos de poder e violações de direitos humanos durante a atuação policial. É importante que a Polícia Militar seja treinada para atuar de forma respeitosa e proporcional durante a mediação de conflitos, evitando o uso excessivo da força e respeitando os direitos humanos.

Por fim, é importante ressaltar que a mediação de conflitos não é uma tarefa exclusiva da Polícia Militar. É necessário um trabalho integrado entre diferentes instituições, como o Ministério Público, o Poder Judiciário e organizações da sociedade civil, para garantir que os conflitos sejam resolvidos de forma justa e pacífica. A atuação da Polícia Militar na mediação de conflitos deve ser complementar a essas instituições, visando sempre a proteção dos direitos humanos e a manutenção da ordem pública.

6 PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA PMPE FRENTE ÀS DEMANDAS JUDICIAIS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Neste capítulo falaremos sobre os protocolos de ações realizados pela Polícia Militar para o atendimento das demandas judiciais de reintegração de posse.

A Polícia Militar de Pernambuco possui o papel de mediar e intervir nos conflitos rurais e urbanos, especialmente quando há demandas de reintegração de posse. Sua atuação busca assegurar a aplicação da lei, mantendo a ordem e protegendo os direitos fundamentais das partes envolvidas. Por meio de suas ações, a PMPE busca evitar confrontos violentos, promover o diálogo e encontrar soluções para os conflitos.

É importante registrar que até 2009, a Corporação não adotava a doutrina de mediação de conflitos para atendimento das demandas judiciais de reintegração de posse, e sim, preocupava-se apenas com as operações policiais propriamente ditas, sob a premissa de quanto maior fosse a surpresa das ações, maior seria a probabilidade de sucesso desses eventos.

Contudo, os anos mostraram que aquela prática não era tão interessante, em razão dos problemas que foram ocorrendo, a exemplo: resistência dos ocupantes, excessivo uso da força policial para saída das famílias, resultando em procedimentos administrativos, desgastes para a instituição, maior emprego de efetivo, maiores despesas para o governo, em razão do suporte logístico, entre outras variáveis.

Entretanto, em 2009, o então Coronel Ronaldo da época, Diretor da DPO da Polícia Militar de Pernambuco, teve a oportunidade de participar de um curso de mediação de conflitos agrários, na Polícia Militar de Alagoas, e em 2010, criou a sistemática da mediação de interesses, nas ações de reintegrações de posse, através da elaboração do Planejamento Operacional Padrão/ POP 18, que serviu de doutrina na Instituição, o qual apresentou uma mudança de paradigma, por adotar a reunião prévia de negociação, em todas ações possessórias, visando as desocupações voluntárias, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e cidadania e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça⁴².

⁴² PERNAMBUCO, Secretária de Defesa Social, PMPE. **Solicitação de dados reintegrações de posse PMPE**. 07 jun. 2023. Of. nº 1402/2023 CAE/DPO, SEI Nº 3900000015.002091/2023-43. Disponível em: https://sei.pe.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?K9X-GsdbuZRufwDnSKkFWAs1L2HE4FJyPifHvxNCf4agqnEZSL0in8jgl99dtAoj8NmdTPPe3OUSTBjAxKMVklztMgKEmEGwDzNcgGUAWMfZLf_j3vSmgR1JlsN12US3

Sendo assim, dentro desta nova sistemática, podemos afirmar que as demandas judiciais de reintegração de posse chegam à Polícia Militar de Pernambuco, via ofício, podendo ocorrer diretamente ao Comando Geral da Corporação, geralmente pelas comarcas da Capital, ou ao batalhão policial, que detém a responsabilidade territorial sobre a área onde se deu a ocupação.

Destarte, o processamento do apoio policial ao cumprimento da ordem judicial acontece com o recebimento do ofício do Poder Judiciário, acompanhado de cópia do competente mandado de reintegração de posse. Entretanto, há casos em que o(a) magistrado(a) oficia ao Batalhão de Polícia de Choque, mas em qualquer das situações, o protocolo seguirá as orientações abaixo discriminadas, e a execução só será possível com a presença do Oficial de Justiça no local. São feitos os seguintes procedimentos:

6.1 DA ENTRADA DA DOCUMENTAÇÃO PARA REQUISIÇÃO DE APOIO POLICIAL PARA CUMPRIMENTO DE REINTEGRAÇÕES DE POSSE

Analisando o aspecto do apoio policial para o cumprimento de reintegrações de posse, deve ser observado em duas situações, a primeira trata de uma solicitação do poder judiciário ao comando geral da PMPE.

Neste caso, será recebido e encaminhado à Coordenadoria de Assessoramento Especial/ CAE, localizada na Diretoria de Planejamento Operacional/DPO.

A CAE abrirá pasta específica para o processo, e encaminhará à Unidade com competência territorial, solicitando que seja realizado, o mais breve possível, levantamento de inteligência, da área ocupada, contendo número de famílias, tempo da ocupação, tipo das edificações, quantidade de barracos, existência de movimento social, entre outros aspectos, nos moldes do contido no Suplemento Normativo/PMPE- SUNOR nº 029/2006⁴³.

Na segunda situação, trata de uma solicitação do poder judiciário diretamente à unidade policial da área onde se deu a ocupação.

⁴³ PERNAMBUCO, Secretária de Defesa Social, PMPE. **Solicitação de dados reintegrações de posse PMPE**. 07 jun. 2023. Of. nº 1402/2023 CAE/DPO, SEI Nº 3900000015.002091/2023-43. Disponível em: https://sei.pe.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?K9X-GsdbuZRufwDnSKkFWAs1L2HE4FJyPifHvxNCf4agqnEZSL0in8jgl99dtAoj8NmdTPPe3OUSTBjAxKMVklztMgKEmEGwDzNcgGUAWMfZLf_j3vSmgR1JlsN12US3

Assim que o Comandante do Batalhão receber o ofício de solicitação de apoio policial para execução de operação de reintegração de posse, este deverá remetê-lo à CAE/ DPO, juntamente com o competente mandado judicial, e o levantamento da área ocupada, o qual terá que providenciar.

6.2 OFÍCIO ORIUNDO DE SEÇÕES JUDICIÁRIAS FEDERAIS

Nos casos de pedido de policiamento oriundos da justiça federal, a competência funcional é da Polícia Federal, consoante regras estabelecidas no §1º do art. 144 da Constituição⁴⁴, e no §7º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003⁴⁵, e, especificamente, art. 29, V e VI do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007⁴⁶:

“V - coibir a turbação e o esbulho possessório dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal, sem prejuízo da manutenção da ordem pelas Polícias Militares dos Estados; e

VI - acompanhar e instaurar inquéritos relacionados aos conflitos agrários ou fundiários e os deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, bem como prevenir e reprimir esses crimes;” (grifo nosso)

Sendo assim, a Coordenadoria de Assessoramento Especial/ DPO ao receber ofícios da Justiça Federal requisitando o apoio policial para o cumprimento de mandados advindos de ações possessórias, ela encaminha à Superintendência da Polícia Federal, com cópia ao(à) Magistrado(a) para conhecimento.

⁴⁴ BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. **Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.683imprensa.htm#:~:text=LEI%20No%2010.683%2C%20DE%2028%20DE%20MAIO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organizac%C3%A7%C3%A3o%20da,Minist%C3%A9rios%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 25 fev. 2023.

⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007**.-Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6061.htm Acesso em: 12 fev. 2023.

Destarte, o processo é tramitado na Polícia Federal, contudo, a Polícia Militar, em via de regra, é solicitada a dar o recobrimento em tais casos, em razão da expertise na área, e por possuir um maior contingente policial. No entanto, a competência para capitanear o planejamento, e a gerência da operação será da Polícia Federal.

6.2 DA SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES

Levando em consideração que um conflito possessório envolve diversas circunstâncias, dentre eles o social, em face do acesso à terra e moradia, é indispensável a participação multidisciplinar na solução do conflito.

Sendo assim, a CAE/ DPO passa a participar, e solicitará manifestação dos órgãos que possam intermediar o processo, como a Secretaria de Desenvolvimento Social, Casa Civil, Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, Ministério Público (nos casos de conflitos agrários, a manifestação será na pessoa do Promotor Agrário), Defensoria Pública, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Ministério do Desenvolvimento Agrário (através do Ouvidor Agrário Nacional), Gerência Geral de Articulação com os Conselhos e órgãos Colegiados da Secretaria de Desenvolvimento Social, dentre outros.

6.3 REUNIÃO EXTRAJUDICIAL PARA TENTATIVA DE DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA

A mediação será sempre a tônica para resolução dos conflitos possessórios, por ser uma forma menos traumática e constrangedora às famílias que vão deixar a ocupação.

O art.33, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 16.397, de 04 de julho de 2018, garante à Polícia Militar de Pernambuco, a competência para realizar as reuniões de mediação, visando às desocupações dos imóveis (rurais e urbanos) de forma voluntária e pacífica⁴⁷.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 16.397, de 07 de julho de 2018. **Dispõe sobre a organização e a estruturação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.** *LegisWeb*, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=363323>.

Sendo assim, a Corporação, através da CAE/ DPO, deverá convocar para a reunião, representações importantes, visando evitar uma possível resistência dos ocupantes, através de soluções para o problema: Secretário de Estado da Casa Civil, Prefeito do Município, Câmara de Vereadores, Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, Chefe da Polícia Civil e delegado de polícia da respectiva circunscrição, consoante mesma legislação, a saber:

“Art.33. No cumprimento de mandado judicial de reintegração de posse, deverá ser requisitado apoio da Polícia Militar, que deverá inspecionar o local previamente, caso se trate de invasão coletiva ou esbulho praticado por uma quantidade considerável de pessoas.

§ 1º No caso de invasão coletiva ou esbulho, urbano ou rural, praticado por uma grande quantidade de pessoas, devem ser cientificados, preferencialmente por meio eletrônico, da ordem de reintegração de posse o Secretário de Estado da Casa Civil, o prefeito do Município, a Câmara de Vereadores, o presidente comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, o Chefe da Polícia Civil e o delegado de polícia da respectiva circunscrição, a fim de que contribuam para evitar resistência ao seu cumprimento encontrando- se previamente em reunião extrajudicial, coordenada pela Polícia Militar, anterior ao efetivo cumprimento da ordem judicial.

§ 2º Também será cientificado o representante do Ministério Público para que possa acompanhar as ações de cumprimento dos mandados judiciais de reintegração de posse em casos de invasão coletiva.”⁴⁸

Contudo, em nenhuma reunião extrajudicial deverá ser tratado o mérito ou o cabimento da decisão judicial, sendo azo, exclusivamente, para a negociação da melhor maneira de cumpri-la.

O local das reuniões deverá ser na circunscrição onde ocorre o conflito, sendo recomendado, para evitar alegações de constrangimento das partes envolvidas, não acontecerem nas sedes da OME, e tampouco no próprio local da ocupação.

A Operação de reintegração de posse será sempre a última alternativa, ou seja, quando não houver acordo para a desocupação voluntária, em face da necessidade

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 16.397, de 07 de julho de 2018. **Dispõe sobre a organização e a estruturação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.** *LegisWeb*, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=363323>.

de cumprimento da ordem expedida, como reza o art.33, parágrafo 3º da aludida lei Estadual, conforme vejamos:

“§ 3º Não havendo acordo para desocupação voluntária, deverá o oficial de justiça dar cumprimento ao mandado, com o apoio da Polícia Militar, que planejará a operação de execução da ordem judicial, avaliando a conveniência e a necessidade de interditar vias, modificar o sentido do trânsito, suspender fornecimento de eletricidade, independentemente de notificação prévia, se a necessidade e a urgência assim o exigirem.

§ 4º Nos casos de resistência e enfrentamento, o juiz deverá ser cientificado, imediatamente pelo oficial de justiça, devendo a Polícia Militar intervir, se assim for necessário, garantindo a continuidade de cumprimento da ordem, ainda que pelo uso legítimo da força e mediante observância das garantias fundamentais dos indivíduos envolvidos.”⁴⁹

Nos casos dos imóveis urbanos, para as reintegrações de posse de imóveis urbanos, serão agendadas por parte da CAE/ DPO, em conjunto com as Organizações Militares Estaduais (batalhões), responsáveis pelas circunscrições dos imóveis ocupados, reuniões com todos os envolvidos na lide possessória, para tentativa de uma desocupação voluntária.

Caberá à OME, por proximidade, convocar as partes, sendo necessária a comprovação de realizado o convite (nos casos de a parte se negar a assinar, que seja lido perante testemunhas que o validarão) e, se tiver recebido diretamente do magistrado o pedido de apoio, informá-lo e convidá-lo, através do Oficial de Justiça, a se fazer presente se assim achar conveniente.

Será de responsabilidade da CAE/ DPO, o convite aos demais órgãos para a reunião: Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Secretarias de Direitos Humanos (Estadual e Municipal); Ministério Público (na forma do previsto no

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 16.397, de 07 de julho de 2018. **Dispõe sobre a organização e a estruturação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.** *LegisWeb*, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=363323>.

Art. 1º, §3º da Lei 11.365/96)⁵⁰, Defensoria Pública; Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB); Secretaria de Habitação Municipal, Gerência Geral de Articulação com os Conselhos e órgãos Colegiados da Secretaria de Desenvolvimento Social até porque já foram cientificados, oficialmente, e com bastante antecedência, pela PMPE, sobre o caso em questão.

Caso haja ausência de uma das partes (autora ou ré), tal situação deverá ser consignada em ata, vez que o acordo ficará frustrado. Estando presentes as partes, será deliberado um prazo, preferencialmente, em concordância de vontades, para que se processe a desocupação voluntária. A eventual operação só poderá ser agendada em data posterior à data limite para desocupação. A data da operação não deverá ser divulgada na ocasião, por questão de segurança e estratégia operacional.

Já nos casos dos imóveis rurais, os procedimentos para os imóveis rurais serão análogos aos dos imóveis urbanos, devendo ser cientificados da demanda judicial, e convidados para a reunião de mediação/desocupação voluntária, os seguintes órgãos: a Ouvidoria Agrária Nacional; Promotoria Agrária; Gerência Geral de Articulação com os Conselhos e órgãos Colegiados da Secretaria de Desenvolvimento Social; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco – ITERPE.

Contudo, a Polícia Militar poderá facultar a presidência da reunião ao Promotor Agrário do Estado, que exerce o cargo de 31º Promotor de Justiça da Cidadania de Promoção e Defesa da Função Social da Propriedade Rural, caso julgue conveniente, por uma questão de deferência, e em atenção à Resolução RES-CPJ 001/04, do Colégio de Procuradores de Justiça.

6.4 DO CUMPRIMENTO DO ACORDO E DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA

Analisa-se duas situações hipotéticas distintas em casos em que precise efetuar cumprimento do acordo e desocupação voluntária. Na primeira situação, os ocupantes deixaram o imóvel voluntariamente.

Neste caso, o Batalhão de Polícia da área deverá disponibilizar uma guarnição apenas para acompanhar o oficial de justiça até o imóvel a ser reintegrado, como

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 11.365, de 26 de outubro de 2006. **Dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11365.htm.

medida de segurança, onde o mesmo ao verificar que as famílias deixaram o local de forma espontânea, deverá emitir uma certidão, dando conta do cumprimento voluntário da ordem judicial.

Já o Batalhão deverá elaborar um relatório, contendo todas as informações do processo, e remeter à CAE/ DPO dando ciência sobre o cumprimento da demanda de reintegração de posse.

Numa segunda situação hipotética, os ocupantes não deixaram o imóvel, e nessa situação, a OME deverá planejar a competente operação de reintegração de posse, seja por força exclusiva da OME (Ordem de Serviço), seja com apoio de outras Unidades da Corporação (Ordem de Operação).

7 PLANEJAMENTO DA OPERAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

O planejamento da operação seguirá os protocolos da Corporação, devendo ser observado o que prescreve o Suplemento Normativo SUNOR/ PMPE nº 029/2006, bem como o Planejamento Operacional Padrão-POP 018.

Em todos os casos, o planejamento deve obedecer aos princípios da coerência e razoabilidade, diante do levantamento realizado pela seção de inteligência. Havendo a necessidade de apoio de outras OMEs, com destaque para as Unidades especializadas, antes de ser confeccionada a ordem, é conveniente que os chefes de Seções de Planejamento entrem em acordo, se possível reunindo-se para avaliar as estratégias, atribuições e disponibilidades de cada um.

O planejamento deve ser prévio, a fim de possibilitar deliberações e ajustes. A ordem aprovada deverá ser remetida com a antecedência prevista à CAE/ DPO, bem como deverá ser remetida cópia ao Centro Integrado de Operações de Defesa Social/ CIODS, para conhecimento.

No planejamento deverá ser estabelecido o cronograma de funcionamento da operação, prevendo horário de início e de término.

Outro ponto importante a ser observado é a necessidade de avaliar e propor os meios logísticos necessários à execução da ordem, para que a parte autora/interessada os providencie, de modo a, não apenas dar condições de trabalho ao efetivo empregado, mas também a reduzir o tempo da operação, no terreno, além de garantir a sustentação da medida.

Nesse aspecto, deve ser prevista a provisão de água e alimentação suficiente para o efetivo desdobrado no terreno, além de maquinário e trabalhadores para a remoção dos pertences das famílias, e/ou desfazimento de obras e construções, assim como adoção de medidas assecuratórias de que o reintegrado tome a efetiva posse do imóvel prevenindo novas ocupações (cercas, muros, vigilância etc...).

O provimento dos meios logísticos com a parte autora deverá ser feito mediante termo de compromisso, sob a condição de executabilidade da operação, podendo, em caso de descumprimento, e mediante avaliação de riscos por parte do Oficial da PMPE responsável pela operação policial no local, ocasionar o adiamento da missão, até que sejam garantidos os recursos.

7.1 EXECUÇÃO DA OPERAÇÃO

Com todos os ajustes realizados, a operação deverá ser desencadeada na data prevista, cabendo ao Oficial encarregado pelo cumprimento, o zelo pela pontualidade, devendo realizar briefing com o efetivo envolvido, sobre como será o desenvolvimento das ações.

Os imprevistos deverão ser informados de imediato à CAE/ DPO, após cumpridos os roteiros de informação aos escalões competentes. Os transgressores deverão ser encaminhados à Delegacia local, para as autuações e/ou registros cabíveis. Caso a segurança dos presentes seja comprometida, deverá o Comandante da operação avaliar a possibilidade de dar continuidade ou de retrain, sendo necessário que interceda junto ao oficial de justiça para que formalize junto ao magistrado, bem como ao Ministério Público, se no local se fizer presente.

7.2 CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO

Após ocorrer a reintegração de posse, tenha a desocupação ocorrida de maneira voluntária ou não, deverá o Oficial de Justiça certificar o seu cumprimento, mediante documento específico.

Sendo assim, o Comandante da operação ficará com a 2ª via dessa certidão, que deverá acompanhar o seu relatório final, que deverá ser remetido à CAE/ DPO para conhecimento.

7.3 RELATÓRIO

De posse da certidão, quer pelo cumprimento voluntário, quer pelo resultado da operação, deverá a OME, através do Comandante da operação, confeccionar o competente relatório, conforme modelo padrão, e enviá-lo à CAE/ DPO, no dia seguinte, ou no primeiro dia útil após o evento, fazendo nele apensar a certidão expedida pelo Oficial de Justiça.

No relatório, deverá constar o mapa com todo o efetivo empregado na operação, as forças de segurança interna, e órgãos de apoio, bem como deverá ser feita menção expressa sobre a presença ou ausência do representante do Ministério Público no evento.

7.4 ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Após o recebimento do relatório, a CAE/ DPO dará ciência, mediante ofício, aos órgãos envolvidos, ou seja, aqueles que participaram da reunião de mediação, e arquivará todo o processo em pasta própria.

7.5 PROCEDIMENTOS EM FACE DA LEI Nº 11.365/96

A referida norma trata da obrigatoriedade à Polícia Militar de notificação ao Ministério Público, da data de cumprimento do apoio policial no cumprimento de ordens de reintegração de posse, convidando aquele órgão a se fazer presente, sempre que o quantitativo de ocupantes for igual ou superior a 50 (cinquenta) pessoas, conforme vejamos:

“Art.1º- A força policial do Estado de Pernambuco, sempre que requisitada, judicial ou administrativamente, a atuar em medidas possessórias que produzam efeitos coletivos em prédios públicos ou privados, deverá se fazer acompanhada na operação pelo representação do Ministério Público.

§ 1º- A Polícia Militar, tão logo receba a requisição judicial ou administrativa, para o cumprimento das hipóteses previstas nesta lei, no prazo de vinte e quatro horas, solicitará formalmente, a presença do representante do Ministério Público.

§ 3º-Considera- se medida possessória com efeitos coletivos, para as finalidades desta lei, toda operação que envolva força policial Estadual para despejar de imóveis, áreas ou prédios públicos ou privado, urbanos ou rurais, com quantidade superior a cinquenta pessoas, ressalvados os despejos fundados em contratos de locação.”

Tal informação será realizada pela CAE/DPO, após análise do caso, com base no levantamento de inteligência executado pela OME.

7.6 CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E DE PROCEDIBILIDADE EM ORDENS DE DESPEJO OU IMISSÃO NA POSSE

O processamento do apoio policial ao cumprimento de ordens judiciais de despejo ou imissão na posse iniciar-se-ão com o recebimento do ofício do Poder Judiciário acompanhado de cópia do mandado. Tal documento pode dar entrada na Corporação, através do Comando Geral (em regra nas ordens oriundas das comarcas/varas da capital) ou através da OME com responsabilidade territorial (nos casos das demais comarcas/varas).

Em qualquer das situações, o processamento seguirá a mesma rotina dos procedimentos relacionados à reintegração de posse, como foi abordado.

8 SUSPENSÃO DAS REINTEGRAÇÕES DE POSSE POR CONTA DA PANDEMIA DA COVID-19

Em julho de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) emitiu uma decisão importante no julgamento da ADPF 828, determinando a suspensão de ordens ou medidas de desocupação de áreas habitadas antes de 20 de março de 2020, quando foi declarado o estado de calamidade pública devido à pandemia do COVID-19⁵¹.

Essa suspensão não é abrangente, mas se aplica especificamente a "imóveis utilizados como moradia ou que sejam áreas produtivas para o trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis".

O mesmo princípio é aplicado a liminares de despejo de locatários em condições vulneráveis que estejam residindo em imóveis. No entanto, é importante ressaltar que o conceito de vulnerabilidade deve ser analisado caso a caso.

O prazo máximo fixado para essas suspensões é de seis meses, contados a partir da mencionada decisão, e existem três situações em que ela se aplica:

1. Ocupações anteriores à pandemia (20 de março de 2020, conforme o Decreto Legislativo nº 6/2020)⁵²;
2. Ocupações posteriores à pandemia que tenham como objetivo fornecer moradia a populações vulneráveis. Nesses casos, o Poder Público pode evitar a consolidação do despejo desde que ofereça abrigos públicos ou outra forma adequada de moradia às pessoas despejadas;
3. No caso de despejo liminar, a suspensão também será de seis meses, o que significa que não pode haver concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária, nos casos de locações residenciais em que o locatário seja uma pessoa vulnerável.
4. A decisão do STF tem como objetivo proteger os direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente da pandemia. O Tribunal de Justiça de São Paulo seguiu essa linha e suspendeu certas

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 828, Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Brasília, DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>.

⁵² BRASIL. **Decreto legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm.

modalidades de ações de despejo, reintegração de posse, desocupações e remoções forçadas por meio do Comunicado Conjunto nº 1338/2021⁵³. Onde dizia que Ocupações anteriores à pandemia, com início fixado em 20/03/2020, ficarão suspensas por 6 meses, a contar da decisão;

5. Ocupações posteriores à pandemia (data após 20/03/2020) não serão beneficiadas com a suspensão. Ressaltando-se que o Poder Público é responsável pela destinação das famílias em situação de vulnerabilidade para abrigos públicos ou similares, garantindo o direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal⁵⁴.

Atos semelhantes foram adotados em diversos estados. Em Pernambuco, por exemplo, foi sancionada a Lei 17.400/21, conhecida como "Despejo Zero", que suspende o cumprimento de mandados judiciais de reintegração de posse, despejos ou remoções determinadas ou não pelo Judiciário até o fim da pandemia⁵⁵.

A decisão, proferida em junho de 2021, suspendia tais ordens por seis meses, levando em consideração os efeitos sociais e econômicos causados pela crise da COVID-19, sendo que a decisão acabou sendo prorrogada por duas vezes, vencendo no dia 31 de outubro de 2022, quando foi solicitada a renovação pela terceira vez, mas foi negada por Barroso⁵⁶. Com a finalidade de evitar violações dos direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade social, segundo Barroso, os Tribunais de Justiça (TJ) nos Estados, além dos Tribunais Regionais Federais (TRF), devem criar comissões de mediação de conflitos fundiários para apoiar os juízes no cumprimento de ordens de reintegração de posse. O Ministério Público e a Defensoria deverão participar dessas reuniões. E as famílias removidas deverão ser encaminhadas para abrigos e incluídas em programas habitacionais alternativos, como o auxílio-aluguel.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Comunicado CG Nº 1338/2020**. Brasília: CNJ, [2020] Disponível em: <https://portaldori.com.br/2020/12/01/cgjsp-comunicado-cg-no-13382020/>

⁵⁴ BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁵⁵ BRASIL. **Lei Nº 17.400 de 20 set. 2021**. Dispõe sobre a suspensão, durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Governo Federal com base no Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=420528>.

⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Ministro Barroso volta a liberar despejos e reintegrações de posse no Brasil, após proibição das ações na pandemia**. Revista *online* Extra. 03 nov. 2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/ministro-barroso-volta-liberar-despejos-reintegracoes-de-posse-no-brasil-apos-proibicao-das-acoes-na-pandemia-25603145.html>.

8.1 LEI Nº 17400 DE 20/09/2021 OU LEI DE DESPEJO ZERO

A Lei nº 17400, datada de 20/09/2021, aborda a interrupção temporária, durante a vigência da situação de Emergência em Saúde Pública de Relevância Nacional (ESPRN) decretada pelo Governo Federal com base no Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, da execução de ordens judiciais para retomada de propriedades, despejos e transferências forçadas, tanto por meio de processos legais como extrajudiciais, dentro do Estado de Pernambuco.

Eriberto Medeiros, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco na época, falou: - Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei⁵⁷:

Art. 1º Ficam suspensos os cumprimentos de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Governo Federal com base no Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011⁵⁸.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais que tenham como objeto ocupações anteriores ao ato que declare a ESPIN.

⁵⁷ PERNAMBUCO. **Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco**. Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999. ALEPE. Recife. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivo/Texto.aspx?tiponorma=13&numero=15&complemento=0&ano=1999&tipo>.

⁵⁸ BRASIL. **Lei Nº 17.400 de 20 set. 2021**. Dispõe sobre a suspensão, durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Governo Federal com base no Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=420528>.

10 CONCLUSÃO

Em conclusão, a adoção do Artigo 33 da Lei Estadual 16.397/18 como uma lei federal, com o apoio do CNJ, forneceria um arcabouço padronizado e abrangente para tratar dos conflitos de posse de terras em todo o país. Ao promover a mediação, reduzir o uso da força e priorizar soluções pacíficas, essa lei contribuiria para uma sociedade mais justa e harmoniosa. É imperativo que os legisladores reconheçam a importância dessa proposta e trabalhem para sua implementação, garantindo a proteção dos direitos individuais e o estabelecimento de uma sociedade justa e equitativa.

Diante do exposto ressaltamos que a Política de mediação de conflitos aplicada pela Polícia Militar de Pernambuco frente às demandas judiciais reintegrações de posse no Estado, não está na discussão do mérito da questão, e sim, a forma do cumprimento do mandado judicial, que visa a desocupação dos imóveis, rurais ou urbanos, de maneira pacífica e espontânea, ou seja, uma medida mais humanitária, baseada na promoção dos direitos humanos, cidadania e bem estar de todos, através da disseminação da cultura da pacificação social, na solução dos conflitos de interesses pela posse da terra, como estabelece o art.1º, inc. I e III da nossa constituição federal, e art. 2º da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Essa política humanitária aplicada às ações possessórias também visa restaurar a comunicação entre as partes, quebrar a polarização de interesses e buscar o campo da razão, com o fito de distensionar os ânimos dos ocupantes, que se encontram em situação irregular.

Em contrapartida, a instituição não descarta a possibilidade do cumprimento dos *Mandamus* de forma forçada, ou seja, como uso da força policial, caso as famílias não respeitem o prazo acordado em reunião específica, onde estiveram presentes as partes da ação, e demais instituições que podiam colaborar para a solução dos conflitos de interesse, objetivando a saída dos imóveis de maneira espontânea, utilizando-se para tal, se for necessário, o uso progressivo da força, com base no poder de polícia e nos princípios da autotutela e auto-executoriedade inerentes à administração pública.

Outro ponto a destacar é a quantidade de reintegrações de posse atendidas pela Polícia Militar de Pernambuco, no período de 2019 a 2022, ocasião em que

verificamos um total de 165 (cento e sessenta e cinco) demandas, onde nenhuma dessas reintegrações foi preciso fazer o uso da força.

O papel da Polícia Militar de Pernambuco na mediação dos conflitos rurais e urbanos em face das demandas judiciais de reintegração de posse, é uma questão de reconhecimento pelo CNJ.

Considerando a importância e eficácia do Artigo 33 da Lei Estadual 16.397/18 no tratamento dos conflitos de posse de terras e na promoção de soluções pacíficas, é fundamental propor a adoção desse artigo como lei federal. O reconhecimento e apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) forneceriam uma base sólida para a implementação de políticas consistentes e harmonizadas em todo o país.

A lei federal proposta delinearía as diretrizes e procedimentos para a Polícia Militar, bem como outras autoridades relevantes, mediar conflitos relacionados à posse de terras. Ela estabeleceria um protocolo claro para a realização de reuniões prévias com as partes envolvidas, facilitando desocupações voluntárias e soluções pacíficas. Seria enfatizada a observância dos princípios do Estado Democrático de Direito, respeitando os direitos individuais e garantindo o bem-estar de todos os envolvidos.

Além disso, a lei federal proposta incentivaria o uso progressivo da força e armas menos letais, visando reduzir a violência e proteger a vida e a segurança dos envolvidos nos conflitos de posse de terras. Seriam exigidos programas abrangentes de treinamento para os agentes de segurança, a fim de capacitá-los com as habilidades e conhecimentos necessários em resolução de conflitos, técnicas de negociação e comunicação eficaz.

Para fortalecer a lei proposta, é essencial estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação de sua implementação. Relatórios regulares e análises de casos, assim como a coleta de dados relevantes, forneceriam informações valiosas sobre o impacto da lei e identificariam áreas que requerem melhorias. Além disso, a colaboração entre a Polícia Militar, o judiciário e outras partes interessadas seria fundamental para promover uma abordagem coordenada e eficaz na resolução de disputas de posse de terras.

A ausência de uma abordagem adequada para lidar com essas situações pode resultar em estresse e confrontos necessários. A falta de reconhecimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em relação ao papel da Polícia Militar de Pernambuco na mediação dos conflitos rurais e urbanos é uma questão que merece atenção. Os

conflitos relacionados às demandas do tribunal de reintegração de posse podem ser complexos e delicados, tendo uma abordagem cuidadosa e equilibrada. Nesta monografia, foi explorado como a presença e os envolvimento da Polícia Militar podem contribuir para a solução desses impasses, evitando confrontos necessários e promovendo a harmonia social.

A Polícia Militar desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem pública e na garantia da segurança da população. Sua presença é essencial para a prevenção e repressão de crimes, bem como para o restabelecimento da paz em situações de conflito. No entanto, muitas vezes, o papel da Polícia Militar é limitado a ações reativas, deixando de explorar todo o potencial da instituição como mediadora de conflitos.

Os conflitos rurais e urbanos relacionados às demandas judiciais de reintegração de posse apresentam contestações específicas. Questões como a disputa pela terra, o acesso à moradia e a preservação dos direitos humanos devem ser consideradas durante o processo de mediação. A ausência de uma abordagem adequada pode levar a sofrimento, confrontos e violação de direitos, prejudicando a busca por uma solução justa e evitada.

A Polícia Militar de Pernambuco possui um potencial significativo para atuar como mediadora de conflitos, especialmente em casos de reintegração de posse. Com treinamento adequado em técnicas de mediação e negociação, os policiais militares podem desempenhar um papel crucial na busca por soluções consensuais e angustiadadas. Além disso, sua presença nas áreas seguras pode garantir a segurança e a tranquilidade necessária para a conclusão do curso.

O reconhecimento do papel da Polícia Militar de Pernambuco pelo Conselho Nacional de Justiça é de extrema importância para a efetivação de sua atuação como mediadora de conflitos. Esse reconhecimento pode promover uma maior integração entre as instituições e incentivar a capacitação adequada dos policiais militares nessa área. Além disso, pode estimular a criação de protocolos e diretrizes para a mediação de conflitos rurais e urbanos, proporcionando maior segurança jurídica e equidade nas decisões.

A falta de reconhecimento do CNJ sobre o papel da Polícia Militar de Pernambuco como mediadora de conflitos rurais e urbanos relacionados a demandas judiciais de reintegração de posse é um desafio que precisa ser enfrentado. A atuação da Polícia Militar nesses casos pode contribuir para a solução emocional, equitativa e

justa dos impasses, evitando enfrentamentos necessários e promovendo a pacificação social. É fundamental que o CNJ reconheça e apoie essa importante função da Polícia Militar, incentivando a capacitação adequada dos policiais militares e o estabelecimento de diretrizes claras para a mediação desses conflitos.

Entretanto, não podemos descartar que a PMPE enfrenta desafios nas mediações, em decorrência da escassez de recursos do Estado para moradia e reforma agrária, comum a todo Brasil.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Catarina. **Massacre de Eldorado do Carajás completa 24 anos: "Um dia para não esquecer**. Revista *online*, Brasil de Fato. Belém, PA. 17 de abr. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/17/massacre-de-eldorado-do-carajas-completa-24-anos-um-dia-para-nao-esquecer>. Acesso em: 07 jun. 2023.

_____. **Massacres: Monopólios difusos da Violência**. Revista Crítica de Ciências Sociais. UFCE. Ceará. Nº 57/58. p. 169-186. 2014.

BARREIRA, César. **Crônica de um massacre anunciado: Eldorado dos Carajás**. 1999. São Paulo, SP. *site* Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/DMzk4kK3gwRPCpQ5DkWjs8v/>. Acesso em: 07 jun. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Ministro Barroso volta a liberar despejos e reintegrações de posse no Brasil, após proibição das ações na pandemia**. Revista *online* Extra. 03 nov. 2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/ministro-barroso-volta-liberar-despejos-reintegracoes-de-posse-no-brasil-apos-proibicao-das-acoes-na-pandemia-25603145.html>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Institui no Código Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11446370/artigo-118-do-decreto-lei-n-1608-de-18-de-setembro-de-1939>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.244%2C%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201984.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20e,Juizado%20Especial%20de%20Pequenas%20Causas. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 17.400 de 20 set. 2021**. Dispõe sobre a suspensão, durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Governo Federal com base no Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=420528>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727753/artigo-131-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>. Acesso em: 22 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.365, de 26 de outubro de 2006**. Dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11365.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: Acesso em: 22 de mar. de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Constituição de 1988. **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constitucional Federal, acrescenta os art. 103-B, dentre outros. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023

BRASIL. **Lei nº 16.397, de 07 de julho de 2018**. Dispõe sobre a organização e a estruturação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. *LegisWeb*, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=363323>. Acesso em: 25 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 828, Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Brasília, DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>. Acesso em: 25 mar. 2023

BRASIL, Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública / Secretaria Nacional de Segurança Pública**. Coordenação: Andréa da Silveira Passos. Brasília, DF. SENASP, 2014. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2320>. Acesso em: 07 jun. 2023

CAVALCANTI, Carlos Bezerra. **Os Pioneirismos de Pernambuco (A Capitania que deu certo)**. 5 ed. Camaragibe. CCS Gráfica, 2014.
MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Comunicado CG Nº 1338/2020**. Brasília: CNJ, [2020]

Disponível em: <https://portaldori.com.br/2020/12/01/cgjsp-comunicado-cg-no-13382020/> Acesso em: 25 mar. 2023

COOPER, W. W.; SEIFORD, L. M.; TONE, K. **Data envelopment analysis: A comprehensive text with models, applications, references and DEA-Solver software** Norwell, Massachusetts: Kluwer Academic Publishers, 2000.

MELO, Janildo. **João Paulo divulga nas redes sociais agressão sofrida**. Jornal do Comércio, 2016. Recife, PE. Disponível em:

<https://jc.ne10.uol.com.br/blogs/jamildo/2016/09/08/joao-paulo-divulga-agressao-sofrida-nas-redes-sociais/amp/index.html>. Acesso em: 07 jun. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020

PERNAMBUCO. **Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco**. Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999. ALEPE. Recife. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivo>

Texto.aspx?tiponorma=13&numero=15&complemento =0&ano=1999&tipo. Acesso em: 31 ago. 2018.

MOURÃO, Barbara Musumeci; STROZEMBERG, Pedro (Orgs.). **Mediação de conflitos nas UPPs: Notícias de uma experiência**. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. 1ª edição. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em:

[/https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/LivroMediacao_01FEV.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/LivroMediacao_01FEV.pdf). Acesso em: 02 maio 2023.

PERNAMBUCO. **Lei nº 16.397, de 4 de julho de 2018**. Cria o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco, legítima a PMPE. Disponível em:

https://www.tjpe.jus.br/documents/101861/623413/Lei_16397_Codigo_Procedimento.pdf/6e48d020-4a88-de1a-0e7b-92f82fa66fad. Acesso em: 25 fev. 2023.

PERNAMBUCO, Secretária de Defesa Social, PMPE. **Solicitação de dados reintegrações de posse PMPE**. 07 jun. 2023. Of. nº 1402/2023 CAE/DPO, SEI Nº 3900000015.002091/2023-43. Disponível em:

https://sei.pe.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?K9X-GsdbuZRufwDnSKkFWAs1L2HE4FJyPifHvxNCf4agqnEZSL0in8jgl99dtAoj8NmdTPPe3OUSTBjAxKMVklztMgKEmEGwDzNcgGUAWMfZLf_j3vSmgR1JIsN12US3. Acesso em: 07 jun. 2023.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2014.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

ZAVERUCHA, Jorge. **FHC. Forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002)**. Rio de Janeiro: Record. 2015.